



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.722083/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.839 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente TRANS-LENHOSA COMERCIO E TRANSPORTES ROD DE MAD LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007, 2008

RECEITAS NÃO DECLARADAS. APURAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL.

É válido o lançamento formalizado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo ao fisco estadual, mormente porque dela se pode extrair a base de cálculo das exações.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO

A prática de declarar ao fisco, de forma reiterada, parcela ínfima ou nada da receita auferida, ocultando o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, além de formalização de representação fiscal para fins penais. Não se trata de mero inadimplemento ou equívoco do contribuinte que omitiu receitas de forma permanente ao longo dos dois anos fiscalizados.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 02.

De acordo com a Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação de regência do processo administrativo fiscal não respalda o pedido de direcionamento das intimações para o advogado da parte.

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento tão somente para determinar que sejam aproveitados os valores pagos pela sistemática do SIMPLES, caso ainda disponíveis, para deduzi-los dos valores autuados, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal Belém (PA) que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude das exigências tributárias de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, os quais acrescidos de juros e multa totalizariam R\$300.367,85 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), no período julho de 2007 a dezembro de 2008 decorrentes de omissão de receita.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls.280/292:

- a) Durante o período objeto da fiscalização, o contribuinte teve suas receitas declaradas oriundas de vendas, conforme escriturado nos Livros Registro de Apuração de ICMS e Livros Razão (cópias às fls. 16 a 87).
- b) O referido contribuinte foi excluído de ofício do SIMPLES NACIONAL, conforme extrato anexo às fls. 91. Os efeitos dessa exclusão ocorreram a partir de 01/07/2007.

- c) O contribuinte apresentou à Receita Federal do Brasil a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ/ 2009 (ano-calendário 2008) ZERADA, ou seja, com receita bruta declarada igual a zero, conforme cópias às fls. 103 a 118, embora houvesse receitas registradas em seus livros contábeis e fiscais.
- d) Constituíram as RECEITAS NÃO DECLARADAS as diferenças apuradas entre as receitas escrituradas nos livros Razão (que conferem com os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS) e as receitas declaradas nas DASN (para o período de julho a dezembro de 2007) e DIPJ/2009 (para o ano de 2008).
- e) Para o período de 01/07/2007 a 31/12/2007, apuramos essas diferenças de receitas a lançar de IRPJ, subtraindo as receitas mensais declaradas na DASN (cópia às fls. 135 a 141) daquelas escrituradas no livro Razão (cópia às fls. 16 a 47), o que resultou nos valores mensais constantes da coluna "RECEITAS NÃO DECLARADAS", da Tabela 1, fl.286.
- f) Para o período de 01/01/2008 a 31/12/2008, apuramos essas diferenças de receitas a lançar de IRPJ, subtraindo as receitas mensais declaradas na DIPJ/2009 (receita bruta declarada igual a zero cópia às fls. 103 a 118) daquelas escrituradas no livro Razão (cópia às fls. 48 a 87), o que resultou nos valores constantes da coluna "RECEITAS NÃO DECLARADAS" da Tabela 2, fl.287.
- g) Conforme pesquisa nos pagamentos do contribuinte, oriundo do Sistema de Informações de Arrecadação do DAS, da Receita Federal do Brasil, verificamos recolhimentos referentes ao período de 07 a 12/2007. Também foram encontrados pagamentos de DAS referentes aos períodos de apuração 01, 02, 03, 04, 05 e 09/2008. Anexamos extratos desses pagamentos às fls. 142 a 155. Esses valores recolhidos na sistemática do SIMPLES NACIONAL, anteriormente à lavratura do presente Auto de Infração, não foram considerados para compensar os valores lançados através do presente processo.
- h) As infrações apuradas nos subitens IV.1 e IV.2 anteriores, em relação ao IRPJ, também configuram, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), à CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) e à CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).
- i) Multa de 75%. Sobre os valores dos tributos e contribuições apurados nos subitem IV.2 (RECEITAS DECLARADAS NA DASN) foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996
- j) Multa de 150%. A infração relatada no item IV.1 (RECEITAS NÃO DECLARADAS) culminou, pelas razões descritas a seguir, na aplicação

da multa qualificada de 150%. Já na Tabela 4, referente ao ano-calendário 2008, verificamos que o contribuinte entregou a DIPJ/2009 com os valores zerados, enquanto os livros contábeis e fiscais apresentam receitas escrituradas, denotando intenção deliberada de ocultar receitas sujeitas à tributação.

- k) Por configurar a conduta do contribuinte, ao omitir sistematicamente da autoridade fazendária grande parte de seu faturamento sujeito a tributação, o que, de acordo com o art. 71 da Lei nº. 4.502, de 1964, tipifica sonegação, foi aplicada a multa qualificada de 150% de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, sobre os tributos e contribuições apurados em decorrência da infração relatada no subitem IV. 1 (RECEITAS NÃO DECLARADAS).

Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou sua impugnação em 09/11/2011, fls.296/306, apresentando as seguintes razões:

- a) Nossa Carta Maior assegura a todo o jurisdicionado o direito a ampla defesa bem como o direito a segurança jurídica assim dispondo: "Art. 5º omissis. (...) XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. "
- b) O dispositivo constitucional acima evidencia que a exclusão da Impugnante do SIMPLES fere incontestavelmente o seu direito adquirido, na medida em que operou nos anos fiscais ora em debate sem qualquer oposição por parte da Receita Federal.
- c) A análise dos documentos que instruíram o auto de infração denotam com clareza que não houve por parte da Impugnante a intenção de furtar-se de adimplir seus tributos.
- d) Verifica-se pela análise dos livros fiscais em comparação com os documentos de arrecadação meros equívocos nos lançamentos, que culminaram na redução da base de cálculo para o tributo.
- e) Esta circunstância pode ser facilmente verificada na tabela 01 as fls.7 do auto de infração, evidenciando assim que não houve intenção premeditada de sonegação fiscal.
- f) Junta-se a tudo isso o fato de que a Impugnante, quando do início do procedimento fiscal apresentou todos os livros contábeis, sem opor qualquer resistência ao ato, denotando assim que jamais pretendeu sonegar tributos.

- g) Ou seja, não houve nenhuma sonegação de tributo, visto que foi efetuada a declaração ao fisco do débito, mas o não recolhimento do tributo o que se enquadra como mero débito fiscal e não conduta criminosa.
- h) E neste sentido o art.5º., LXVII, da Constituição Federal declara: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”.
- i) A criminalização do ato, pelo inadimplemento fiscal é a nosso ver inconstitucional, e afronta com veemência o princípio da não prisão por dívida.
- j) A multa aplicada tem caráter de confisco, pois fica evidenciada a inconstitucionalidade do lançamento tributário, no montante superior ao permitido pela Constituição Federal Brasileira.
- k) Pede provimento total mediante o acatamento das razões arguidas, mormente pela aplicação em favor da Impugnante da tributação com base no SIMPLES bem como desconsiderando o caráter sonegatório afastando-se a multa ou reduzindo as nos termos da defesa, para considerar indevido o crédito tributário pretendido, anulando o auto de infração.
- l) Outrossim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Procurador FABIAN RADLOFF, OAB/SC 13.617 sob pena de nulidade dos atos praticados.
- m) O contribuinte apresenta em ainda decisões e doutrina amparando sua tese de defesa.

O Acórdão ora Recorrido (0127.0142ª Turma da DRJ/BEL) recebeu a seguinte
ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

ANO-CALENDÁRIO: 2007, 2008

RECEITAS NÃO DECLARADAS. APURAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL.

É válido o lançamento formalizado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo ao fisco estadual, mormente porque dela se pode extrair a base de cálculo das exações.

MULTA QUALIFICADA. A prática de declarar ao fisco, por períodos sucessivos, parcela ínfima da receita auferida, ocultando o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e

implica qualificação da multa de ofício, além de formalização de representação fiscal para fins penais.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “São improficuos os julgados trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.”

Quanto às alegações contrárias à exclusão do SIMPLES ressaltou que o ato de exclusão não faz parte do presente processo e que deveria o contribuinte ter impugnado no procedimento próprio.

Segue afirmando que: Quanto às alegações, excluindo-se a questão referente à exclusão acima abordada, o contribuinte limita-se a repetir a impugnação apresentada no processo n.10920.722081/201135, afirmando que: Não agiu com a intenção de furtar-se de adimplir seus tributos, que ocorreram meros equívocos, que culminaram com a redução da base de cálculo para o tributo. Entretanto, restou absolutamente comprovado que o contribuinte omitia receitas de forma sistemática nos exercícios fiscalizados, e quando as declarava o fazia em percentual de apenas 10% da receita efetiva.

Segue afirmando que “a autuação, assim como a majoração da multa, não se deram em razão de obstrução ao trabalho de fiscalização. Lembrando que mesmo apresentando seus livros fiscais quando solicitado, o contribuinte pode ser autuado, o que de fato ocorreu, posto que, com a análise dos livros fiscais, foi possível à fiscalização identificar a discrepância entre o que o contribuinte declarou à Fazenda Pública Federal e o que constava em seus livros Razão e Registro de Apuração do ICMS”. “Quanto à carga tributária no país, a criminalização de dívida e o confisco, cumpre esclarecer que, na esfera administrativa não é cabível a discussão a respeito da constitucionalidade de leis em vigor, formalmente promulgadas e publicadas”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às (fls. 340), alegando em sínteses mesmos argumentos trazidos em sede manifestação de inconformidade. (fls. 296).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como descrito no TVF, o contribuinte sofreu fiscalização para verificação do cumprimento de obrigações tributárias, oportunidade em que fora verificada omissão de receitas. O contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/07/2007. A exclusão não é matéria do presente processo administrativo, até porque decorreu de ato da Prefeitura Municipal de Joinvile.

Por sua vez, com base nos mesmos elementos de prova, a autoridade fiscal promoveu o lançamento de crédito tributário na sistemática do SIMPLES NACIONAL para o período de janeiro a junho de 2007, formalizado no PAF 10920.722081/2011-35 já julgado por esta TO e que teve a Relatoria da Conselheira Letícia Domingues:

RECEITAS NÃO DECLARADAS. APURAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL.

É válido o lançamento formalizado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo ao fisco estadual, mormente porque dela se pode extrair a base de cálculo das exações.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF

A prática de declarar ao fisco, por períodos sucessivos, parcela ínfima da receita auferida, ocultando o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, além de formalização de representação fiscal para fins penais. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

O presente lançamento por sua vez exige crédito tributário na sistemática do lucro presumido do período de julho/2007 a dezembro/2008, após o início dos efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Para esse período a autoridade fiscal recalculou os tributos devidos com base nas receitas declaradas no DASN, aplicou multa de 75% e não deduziu os valores pagos por entender inexistir regramento legal para isso. Por sua vez, para a receita omitida sistematicamente e que correspondia à quase totalidade do faturamento do contribuinte, aplicou multa qualificada de 150%.

Delineados os fatos, passo a julgar o Recurso Voluntário.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em cópia da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Em verdade, parece tratar-se de cópia da impugnação e do Recurso apresentados no PAF 10920.722081/2011-35 e basicamente trata da exclusão do SIMPLES (matéria estranha aos autos), da qualificação da multa e de outras matérias constitucionais.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Voto

DAS DECISÕES JUDICIAIS, ADMINISTRATIVAS E DOUTRINA

São improfícuos os julgados trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Neste sentido, o inciso II do artigo 100 do CTN determina que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: [...].

II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Veja-se também o Parecer Normativo CST n.º 390/1971:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Mesmo que se tenha decidido reiteradas vezes sobre determinada questão, pode a autoridade administrativa da Delegacia de Julgamento ter outro entendimento, salvo na hipótese de edição de súmula administrativa aprovada pelo Ministro de Estado da Fazenda, na forma do artigo 26A, § 3o, do Decreto 70.235/1972, (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

Nesse passo, não se toma conhecimentos das decisões administrativas e judiciais trazidas pelo contribuinte.

Em relação ao entendimento dos Tribunais Superiores e às lições doutrinárias aduzidas pelo contribuinte, data vênha sua respeitabilidade, não vinculam o administrador em seus julgados, já que não fazem parte da legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN.

DAS ALEGAÇÕES

O contribuinte inicia sua defesa contestando a exclusão do SIMPLES operada a partir de 01/07/2007, com data de registro em 23/07/2008. Tal exclusão consta do histórico da empresa no Simples Nacional, fl.91, sendo que o referido Ato Administrativo de Ofício não faz parte do objeto do presente processo, assim como não há nos sistemas da Receita Federal, no momento, processo administrativo abordando o tema.

Acrescente-se que, caso o contribuinte desejasse contestar a citada exclusão, o mesmo teria o prazo de trinta dias de sua ocorrência para exercer este direito de defesa, o que não o fez. Apenas aborda o tema três anos depois, quando já atuado com base no lucro presumido. Entendemos neste sentido, que precluiu o direito de o contribuinte manifestar-se contrariamente à sua exclusão do Simples Nacional registrada em 23/07/2008, fl.91.

No mérito do presente processo, o contribuinte incorreu em omissão de receita, constatada nos períodos atuados de julho de 2007 a dezembro de 2009, coligida a partir do confronto entre os valores declarados à SRF e o constante dos livros Razão e Registro de Apuração do ICMS.

Observe-se que no presente lançamento, a sistemática de apuração dos tributos devidos, se deu pelo Lucro Presumido, tendo em vista que o contribuinte foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, fl.91.

Cabe ainda, a lembrar que no período de 01/01/2007 a 30/06/2007, o contribuinte foi atuado com base na mesma ação fiscal configurada no MPF N.2011005439, no processo de N.10920.722081/201135, julgado improcedente para o contribuinte nesta mesma sessão de julgamento, sob o acórdão de N.01027.013.

Quanto às alegações, excluindo-se a questão referente à exclusão acima abordada, o contribuinte limitasse a repetir a impugnação apresentada no processo N.10920.722081/201135, afirmando que:

Não agiu com a intenção de furtrar-se de adimplir seus tributos, que ocorreram meros equívocos, que culminaram com a redução da base de cálculo para o tributo.

A tabela 3 apresentada pela fiscalização, fls.290, demonstra que o contribuinte declarava sistematicamente um valor correspondente à 10% de seu faturamento constante dos livros Razão e Registro de Apuração do ICMS.

A tabela 4, fl.290, demonstra que o contribuinte declarou valores zerados para o ano-calendário 2008 na DIPJ 2009, enquanto seus livros fiscais e contábeis apresentam receitas escrituradas. Concordamos com a autuação em considerar que neste procedimento deliberado, o contribuinte estava ocultando receitas sujeitas à tributação.

Ressalte-se também, que a autuação, assim como a majoração da multa, não se deram em razão de obstrução ao trabalho de fiscalização. Lembrando que mesmo apresentando seus livros fiscais quando solicitado, o contribuinte pode ser autuado, o que de fato ocorreu, posto que, com a análise dos livros fiscais, foi possível à fiscalização identificar a discrepância entre o que o contribuinte declarou à Fazenda Pública Federal e o que constava em seus livros Razão e Registro de Apuração do ICMS.

DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto às multas lançadas, nos percentuais de 75% e 150% do imposto devido, estão previstas no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/1991 e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 5.172/1966 (CTN) e art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996.

No que se refere ao questionamento sobre a qualificação da penalidade, não se pode deixar de levar em conta as circunstâncias verificadas, em que a empresa, por períodos a fio, ocultou do Fisco Federal o efetivo valor dos tributos e contribuições a recolher, declarando fração diminuta da receita informada ao Fisco Estadual e recolhendo os débitos apurados sobre esta parcela ínfima. Este fato concreto, que não configura qualquer presunção, subsumisse à hipótese prevista no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, configurando evidente intuito de fraude.

Tal multa constitui penalidade pecuniária, já que não visa arrecadar mais tributo ou contribuição, mas sim desestimular a prática da ilicitude fiscal que visa coibir e, portanto, não está enquadrada na garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que diz respeito apenas a tributos. E tributos, na definição do próprio texto constitucional, são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (CF/1988, artigo 145, I, II e III).

As multas, portanto, não são tributos, como, aliás, já define o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966, artigo 3º), o qual dispõe, inclusive, que esses não constituam sanção de ato ilícito, distinguindo-os das multas, que visam punir uma conduta ilegal. Somente incorre na multa quem infringe a legislação tributária e o contribuinte, ao deixar de cumprir a lei, assumiu o ônus de sua conduta inadequada.

Quanto à carga tributária no país, cumpre esclarecer que, na esfera administrativa não é cabível a discussão a respeito da constitucionalidade de leis em vigor, formalmente promulgadas e publicadas.

Às Delegacias de Julgamento, como órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, compete julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, obedecendo aos ditames da lei, sendo-lhe defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais.

Como esclarece Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Resenha Tributária – 2ª Edição):

“a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades “a quo” com as normas legais vigentes”. E conclui que “faliasse-lhes, como falece aos órgãos do poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.”

DO ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES

Quanto à solicitação de que todas as intimações e citações sejam encaminhadas para o endereço do procurador que subscreve a peça impugnatória deve ser rejeitado. Estes devem ser dirigidos ao domicílio fiscal do sujeito passivo, conforme reza a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), no art. 127, que dispõe sobre a existência do domicílio tributário, e o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, havendo, portanto, previsão legal para o endereçamento dos atos processuais. Assim, feita a eleição pelo sujeito passivo, não é possível a admissão de domicílio especial para o processo administrativo fiscal.

A decisão recorrida foi absolutamente clara e direta, resolvendo a questão em total consonância com o que dispõe a legislação, razão pela qual a adoto como razão de decidir.

Ressalte-se que o Recurso do contribuinte apresenta-se como cópia da impugnação, que por sua vez é cópia da impugnação e recurso apresentados em processo administrativo diverso, o qual já foi julgado e o lançamento mantido por esta TO.

O contribuinte não traz nenhuma impugnação específica quanto ao montante exigido no lançamento, nem ao menos requer que sejam abatidos os valores recolhidos na sistemática do SIMPLES NACIONAL, matéria objeto da Súmula CARF n. 76 que efetivamente lhe aproveitaria.

O seu Recurso basicamente se funda em três pontos: i) Indevida Exclusão do SIMPLES NACIONAL; ii) Inexistência de sonegação mas de mero erro de escrituração; iii) matérias de natureza constitucional.

O primeiro ponto é estranho ao presente lançamento como muito bem observado pela DRJ, sendo matéria que não pode ser apreciada no presente processo.

Quanto à qualificação da multa alega ser indevida e que sempre agiu de boa fé, tendo inclusive entregue seus livros à fiscalização. No mais, defende ter ocorrido simples equívoco na escrituração.

Ora, não é crível a alegação de que o contribuinte de forma sistemática declarasse tão somente 10% das suas efetivas receitas no ano de 2007 e, no ano de 2008 tenha entregue sua DIPJ “zerada” por mero erro ou equívoco contábil.

Em verdade, tal alegação é atentatória à lealdade e boa fé processual que deveria nortear a atuação do representante do contribuinte signatário do recurso.

Não se trata de mero equívoco ou inadimplemento pontual, mas de sonegação sistemática das receitas.

Veja que no período fiscalizado no ano de 2007 o contribuinte teve receitas de R\$ 1.040.071,37 mas tão somente declarou R\$ 99.966,34! Curioso ainda constatar que no 4 trimestre de 2007 as receitas efetivas foram de R\$ 400.690,22 mas o contribuinte apenas declarou R\$ 40.069,02, exatos 10% da real receita obtida.

Já no ano de 2008 o contribuinte omitiu aproximadamente R\$ 750.000,00 e nada declarou em DIPJ durante todo o exercício.

A sonegação fiscal é patente no presente caso, razão pela qual acertada a qualificação da penalidade.

No mais, o recurso voluntário restringe-se à arguição dos princípios constitucionais do não confisco, impossibilidade de criminalização de dívidas dentre outros.

A questão resolve-se pela aplicação da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao direcionamento das intimações para o advogado, em que pese o disposto no Estatuto da OAB, esta matéria já se encontra sumulada no CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ademais, o contribuinte tomou ciência e se manifestou de todos os atos do processo.

Aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros em observar os enunciados das Súmulas emanadas desta Corte Administrativa, não há outro caminho a não ser de não dar provimento recurso voluntário neste ponto.

Outrossim, pelo mesmo fundamento de obrigatoriedade de observância das Súmulas é que, apesar de não ter contestado expressamente esse ponto, que entendo ser necessário aplicar a Súmula CARF n. 76 que assim dispõe:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Fazer diferente seria aceitar que no referido período o contribuinte estivesse submetido a dois regimes de tributação diferentes, o que não é possível.

Desta feita, deve a unidade de origem quando da liquidação do julgado deduzir os recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES NACIONAL no período ora exigido.

Outrossim, cumpre fazer uma ressalva de que em que pese o respeito à ampla defesa e o contraditório, o fato é que as provas dos autos aliadas às alegações manifestamente infundadas e incabíveis da impugnação e do Recurso demonstram nítido interesse de protelar a exigência do crédito tributário, postura absolutamente repreensível. Trata-se de lançamento que reporta a fatos geradores dos anos de 2007 e 2008 que apenas está se resolvendo (espera-se!) 13 anos depois.

O direito à ampla defesa e contraditório devem sempre ser exercidos em respeito aos princípios da boa fé e lealdade processual.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de conhecer em parte e na parte conhecida dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para aplicação da Súmula CARF n. 76, determinando que sejam aproveitados os valores pagos na sistemática do SIMPLES caso ainda disponíveis para deduzi-los dos valores autuados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva